



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JC

Sessão de 21 de setembro de 1983.

ACORDÃO Nº 101-74.710

Recurso nº 36.108 - IRPF - EX: 1975

Recorrente JOSÉ REINALDO VIEIRA DA SILVEIRA

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VARGINHA (MG)

IRPF - LANÇAMENTO DECORRENTE - O decidido no processo da pessoa jurídica quanto à matéria que, por sua natureza, acarrete a tributação reflexa, faz coisa julgada com relação aos processos decorrentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ REINALDO VIEIRA DA SILVEIRA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares, e no mérito, negar provimento ao recurso.

Brasília-DF, em 21 de setembro de 1983.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 22 SET 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO e BRAZ JANUÁRIO PINTO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0660/050.923/80

RECURSO Nº: 36.108

ACÓRDÃO Nº: 101-74.710

RECORRENTE: JOSÉ REINALDO VIEIRA DA SILVEIRA

R E L A T Ó R I O

JOSÉ REINALDO VIEIRA DA SILVEIRA, domiciliado em Alfenas-MG, recorre tempestivamente para este Colegiado, contra Decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Varginha-MG, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda do exercício de 1975, acrescido de encargos legais, em decorrência de procedimento ex officio instaurado contra a pessoa jurídica "TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ FAMILIAR LTDA.", da qual é sócio, participando em 70% de seu capital social.

Através de ação fiscal levada a efeito na empresa mencionada, foi verificado que a mesma omitira receita operacional nos exercícios de 1974 a 1978, caracterizada por levantamento fiscal do Estado, visando a cobrança do ICM e, não possuindo escrituração relativa ao ano-base de 1978, teve o lucro correspondente ao exercício de 1979 arbitrado, fatos que ocasionaram a tributação reflexa na pessoa física do interessado sob a cédula "F" de suas respectivas Declarações de Rendimentos, na forma prevista no art. 34 do Dec. 76.186/75, expedindo-se uma notificação para cada exercício.

Em sua impugnação, às fls. 26/38, o interessado arguiu a nulidade do procedimento, baseada no fato de que o lançamento fora constituído em desacordo com o Dec. 70.235/72, art. 10 e

11, e RIR/75, art. 428 e 432. Quanto ao mérito, alega, resumidamente, com relação à omissão de receita, que o processo da pessoa jurídica não fora ainda julgado, o mesmo ocorrendo com o processo fiscal do Estado, através do qual fora detectada a omissão de receita; que o crédito tributário fora constituído sobre meras suposições, reportando-se às razões e provas já apresentadas no processo matriz.

Pela decisão de fls. 66/69, o lançamento foi integralmente mantido pela autoridade a quo, sob a seguinte fundamentação:

"Quanto à preliminar, que improcede a arguição de nulidade da notificação: a) Porque a notificação, regida pelo Decreto 70.235/72, foi expedida de acordo com seus artigos 9º e 11, nela deixando de constar apenas o número de matrícula do servidor que a expediu. Lapso facilmente sanável, que não implica em nulidade do feito; b) porque as exigências enumeradas nos itens 01 a 05 fls. 28 devem ser observadas, quando a intimação for formalizada por Auto de Infração, não sendo este o caso; e c) porque participando o contribuinte com 70% do capital da pessoa jurídica autuada, não faltou a ele total acesso aos autos lavrados pelos Fiscos Estadual e Federal. Não podendo portanto alegar cerceamento do direito de defesa. Inclusive, em sua peça impugnatória, cita às fls. 31, elementos contidos no auto de infração originador deste. Quanto ao mérito, que o Auto de Infração de que este é reflexo tenha sido julgado procedente, conforme xerox da decisão nº 070/81, às fls. a e que a receita omitida pela pessoa jurídica, apurada pela fiscalização, seja considerada como tendo sido distribuída aos sócios, proporcionalmente à participação de cada um, e classificável em suas declarações de rendimentos na cédula "F"; Considerando tudo mais que do processo consta, resolvo negar provimento à impugnação de fls. 26 a 38 e, na forma da legislação de regência; I) Determinar que se prossiga na cobrança do crédito tributário, de acordo com a notificação de fls. 53, corrigido monetariamente pelo índice do 1º trimestre de 76; Declarar que sobre o valor original do crédito tributário (IR e multa) incidirão os juros moratórios de 1% ao mês calendário ou fração, a partir de 10/09/80 - conforme Dec. lei nº 1.736/79."

Segue-se às fls. 73/78 o recurso para este Colegiado cujas razões são lidas integralmente em Plenário

É o relatório.

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

A preliminar de nulidade do feito argüida pelo recorrente é de ser rejeitada por esta Câmara.

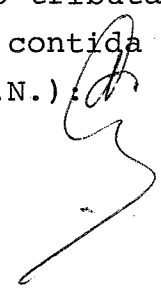
Com efeito, em face do estabelecido no artigo 59, do Decreto nº 70.235/72, as nulidades no Processo Fiscal restringem-se a:

- I - Os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;
- II -- Os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Como se verifica dos autos, nada disso ocorreu, tanto é que o contribuinte defendeu-se ampla e oportunamente das irregularidades que lhe foram impostas, logo a peça básica cumpriu sua finalidade.

Com relação à preliminar de decadência, nenhuma razão assiste, também, ao contribuinte, eis que somente no decorrer do ano de 1976 é que providenciou a entrega de sua Declaração de Rendimentos do exercício de 1975, ano-base de 1974, aos órgãos da SRF, como fazem prova as cópias xerox de fls. 03/16.

Por esse motivo, até a data de 31/12/80 poderia a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário sob exame, já que teria aplicação ao caso a regra geral contida no artigo 517, item I; do Dec. 76.186/75 (art. 173 do C.T.N.).



"Art. 517 - O direito de proceder ao lançamento do imposto extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

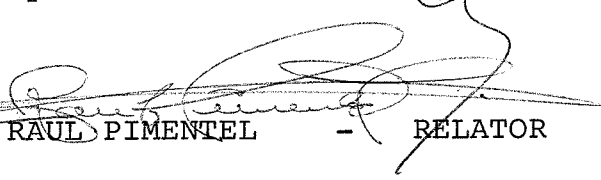
I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado."

No mérito, também melhor sorte não cabe ao contribuinte, já que o destino do processo decorrente está sempre ligado ao resultado do processo matriz por lógica processual consagrada em nosso Direito.

Com efeito, examinando o Recurso nº 83.568, originário do Processo Fiscal nº 0830/053.493/79, interposto pela pessoa jurídica "TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ FAMILIAR LTDA.", do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-73.345, à unanimidade de votos, deu-lhe provimento parcial para que, no ano de 1978, exercício de 1979, a tributação se fizesse com base no lucro real, mantendo, conseqüentemente, a tributação sobre as parcelas correspondente à omissão de receita nos exercícios de 1975 a 1978, anos-base de 1974 a 1977.

Ante a íntima relação de causa e efeito, o decidido no processo da pessoa jurídica quanto à matéria que, por sua natureza, acarrete a tributação reflexa na pessoa de seus sócios, faz coisa julgada com relação aos processos decorrentes.

Ante o exposto, rejeito as preliminares argüidas e, no mérito, nego provimento ao recurso.



RAUL PIMENTEL

- RELATOR